



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0346/2022

O Projeto de Lei nº 0346/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0346/2022

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência ou Doenças Crônicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência".

Art. 1º O Capítulo VII do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘TÍTULO III

.....

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE DEFICIÊNCIAS E DOENÇAS CRÔNICAS

Art. 191. Fica instituído o Sistema Estadual de Informações sobre Deficiências e Doenças Crônicas, com a finalidade de criar e manter base de dados, reunir e difundir informações sobre a situação das pessoas com deficiência ou doenças crônicas, bem como fomentar a pesquisa, a produção de estudos e estatísticas, para fins de formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Parágrafo único. O Sistema de que trata o caput deverá considerar dados de censos e pesquisas nacionais, regionais e locais, em colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações representativas das pessoas com deficiência ou doenças crônicas, observada a proteção de dados pessoais.

Art. 191-A. Fica instituído, no âmbito do Sistema de que trata este capítulo, o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência ou Doenças Crônicas, com a finalidade de integrar, em uma única base de dados, as informações referentes a:

I – identificação e caracterização socioeconômica das pessoas com deficiência ou com doenças crônicas;

II – registro e gestão das autorizações de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência;

III – planejamento, implementação e avaliação de políticas públicas estaduais relacionadas ao tema;

IV – acesso dos cadastrados a benefícios e serviços oferecidos pelo Estado e pela iniciativa privada; e

V – desburocratização dos processos administrativos relativos à identificação, à emissão de autorizações de estacionamento.

Art. 191-B. A competência para a coleta inicial, alimentação e atualização dos dados do Cadastro será descentralizada, com atribuições mínimas assim distribuídas:

I – aos Municípios, a identificação, o cadastramento inicial, a verificação documental local e a atualização dos registros dos residentes no respectivo território, bem como a emissão e renovação das autorizações de estacionamento em vagas reservadas;

II – ao Estado, a coordenação técnica, a padronização dos cadastros e procedimentos, a gestão da base consolidada, a interoperabilidade entre sistemas e a disponibilização de suporte técnico aos Municípios; e

III – mediante convênio, as universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil, para fins de estudos, qualificação técnica e integração de bases, observadas as normas de proteção de dados.

Art. 191-C. O cadastramento será realizado por solicitação do titular ou de seu representante legal, mediante apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – documento de identificação com foto;

II – comprovante de residência;

III – comprovante de renda, quando houver;

IV – laudo médico que comprove a deficiência ou a doença crônica, indicando, quando disponível, a Classificação Internacional de Doenças (CID) e a descrição funcional ou da limitação; e

V – termo de consentimento livre e informado para o tratamento de dados pessoais, quando exigível.

Art. 191-D. O acesso ao Cadastro será regulamentado por meio de convênios entre o Estado e os Municípios, mediante compartilhamento seguro de informações.

Parágrafo único. O acesso às informações pessoais do Cadastro será restrito aos agentes públicos expressamente autorizados, devendo a divulgação ao público ocorrer apenas em forma anonimizada.

Art. 191-E Como instrumento do Sistema de que trata este capítulo, fica instituída a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Deficiência ou Doença Crônica, emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE ou entidades por ela credenciadas.’(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 25/02/2026, às 10:15.
